ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-672/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/14999/2014
PROTOCOLO	:	1534874
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
RESPONSÁVEL	:	ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 76/2014
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE. LEGALIDADE. REGULARIDADE. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS NA INSPETORIA ATÉ O FINAL DA VIGENCIA DA ATA.

Cumpridas as determinações contidas na Lei 10.520/02, Lei 8666/93, Lei Complementar 160/2012 e Normas Regimentais desta E. Corte de Contas.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Em exame nestes autos a **Ata de Registro de Preços n. 76/2014**, oriunda do **Pregão Presencial n. 074/2014**, celebrada pelo **Município de Jardim MS**, tendo por objeto o registro de preços para aquisição de materiais de expediente para atender diversas secretarias do Município (Cláusula Primeira).

A Ata foi celebrada aos cinco dias do mês de agosto de 2014, tendo sua validade fixada por 12 (doze) meses, a contar da assinatura (Clausula Terceira).

Os preços registrados são fixos e irreajustáveis durante a vigência da Ata (Cláusula Segunda – 2.2).

Os compromitentes e os respectivos valores de acordo com a classificação das propostas são:

Papelaria e Brinquedos Star Ltda.	R$ 142.145,01
Garcia e Jácomo Ltda. – ME	R$ 46.314,15
Fernando Valério Ramos – ME	R$ 37.301,96
Simone Ferreira da silva	R$ 6.234,95

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 19) e certificou:

"...os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. A modalidade Licitatória de Pregão Presencial nº. 74/2014 foi realizada de acordo com a lei que instituiu normas para licitações da Administração Pública, Lei nº 8.666/93 e Lei Federal 10.520/2002, bem como o objeto pactuado na Ata de Registro de Preço encontram-se inserido nas Tabelas de Classificações de Bens e Serviços Comuns, para fins de Realização de Licitação por pregão".

Conclui, então, no seguinte sentido:

"...pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços (1ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013".

O Ministério Público de Contas lançou seu parecer (peça 21) e consignou:

"Em análise, a 2ª ICE constatou a regularidade e legalidade do referido procedimento licitatório, com "alerta" de que a ata em apreço não deve ser prorrogada ao término de sua vigência, tendo em vista que no edital respectivo consta a previsão de prorrogação, mas, no entanto, o inciso III do § 3º do artigo 15 da Lei n. 8666 assim aduz:

§ 3º -O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

...

Inciso III –validade do registro não superior a um ano.

Entende-se que a Secretaria de Administração deverá abster-se de prorrogar a ata em apreço, sob pena de nulidade dos atos e impugnação de acordo com a citada Lei Federal nº 8666."

Ao final, o Representante do *Parquet* opinou no seguinte sentido:

"Este Ministério Público de Contas se pronuncia, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010 c/c o inciso I, artigo 120 da Resolução Normativa supra, pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório realizado e da formalização da Ata de Registro de Preços, ressalvando o item 8.2.1 do edital, uma vez que a contratação em apreço não deverá ser prorrogada de acordo com a observação acima mencionada".

III – DO VOTO

Após a regular instrução processual, constata-se que a 6ª Inspetoria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas apresentam posicionamento análogo acerca da regularidade e legalidade da matéria consignada nestes autos.

Compactuo com o entendimento exarado, em razão de que se encontram acostados aos presentes autos todos os documentos necessários à aprovação da Ata de Registro de Preços celebrada pelo Município de Jardim MS, objetivando o registro de preços para aquisição de materiais de expediente para atender diversas secretarias do Município.

Cumpre, conforme alhures destaca o cauteloso representante do *Parquet* de Contas, alertar a autoridade responsável pelo procedimento em tela no sentido de observar a validade do registro não superior a um ano, nos termos do inciso III do § 3º do artigo 15 da Lei n. 8666/93.

De fato, a administração municipal deve abster-se de prorrogar a presente ata, sob pena de nulidade do ato, com espeque nos fundamentos da citada Lei das licitações

e contratações Públicas.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 6ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 28 de abril de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) – declarar **regular e legal** o Procedimento Licitatório na modalidade de **Pregão Presencial n. 074/2014** e a **Ata de Registro de Preços n. 076/2014**, celebrada pela **Prefeitura Municipal de Jardim MS**, nos termos do art. 120, inciso I, alínea *a,* da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TCE/MS);

2) –alertar a autoridade responsável pelo procedimento em tela, no sentido de observar a validade do registro não superior a um ano, nos termos do inciso III do § 3º do artigo 15 da Lei n. 8666/93;

3) -pela **remessa dos autos à Inspetoria** competente para **permanecerem sobrestados** até o final da vigência da Ata;

3) – comunicar o **resultado do julgamento** às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 7 de maio de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm